



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: Nº 015/2026-SINFRA
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.051/2026-SINFRA)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/MA, (ESTRADA DE ACESSO A LOCALIDADE FAZENDA GRANDE - CONVÊNIO Nº 979847/2025 - TRANSFEREGOV.BR)

INTERESSADA: IMPERIO SERVICOS E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.078.569/0001-42, com sede na Rua Curitiba, nº 333, Bairro Jardim Morada do Sol, Imperatriz/MA, CEP 65913-390

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

DO PRAZO: TEMPESTIVO NOS TERMOS DA LEI Nº14.133/2021

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa IMPÉRIO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 015/2026-SINFRA, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de engenharia em estradas vicinais no Município de Sítio Novo/MA, Estrada de Acesso à Localidade Fazenda Grande – Convênio nº 979847/2025 – Transferegov.br.

A empresa requer esclarecimentos acerca dos itens 8.29 e 8.31 do Edital (correspondentes aos itens mencionados pela licitante como 8.30.2 e 8.30.2.1), questionando quais seriam as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, os quantitativos mínimos eventualmente exigidos e a possibilidade de equivalência entre determinados serviços de transporte.

Após análise, esta Administração esclarece que **não há qualquer omissão, obscuridade ou ilegalidade nas disposições editalícias**, razão pela qual **não há necessidade de alteração do instrumento convocatório**.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II, autoriza expressamente a Administração a exigir comprovação de capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestados que demonstrem a execução de serviços com características semelhantes e complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto licitado. Da mesma forma, o edital reproduz fielmente o entendimento consolidado na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual é legítima a exigência de comprovação de quantitativos mínimos, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e observada a proporcionalidade.

No presente certame, o Edital não estabeleceu quantitativos mínimos específicos para cada item da planilha orçamentária, tampouco restringiu a comprovação da capacidade técnica a serviços idênticos aos previstos no orçamento. Ao contrário, adotou redação compatível com a Lei nº 14.133/2021 ao admitir a comprovação mediante obras ou serviços **com características semelhantes e de complexidade operacional equivalente ou superior**, preservando a ampla competitividade e permitindo que a análise técnica seja realizada considerando o conjunto da experiência demonstrada pelos licitantes.

Quanto ao questionamento acerca de quais seriam as parcelas de maior relevância e valor significativo, esclarece-se que tal expressão decorre diretamente do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 263 do TCU, devendo sua análise ocorrer em conformidade com o Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e demais documentos técnicos que integram o processo licitatório, considerados em conjunto pela equipe técnica quando do exame da documentação de habilitação.

Nesse contexto, esclarece-se que, para identificação das parcelas de maior relevância e valor significativo, esta Administração adota critério eminentemente técnico, utilizando como referência **a Curva ABC de Serviços**, elaborada a partir da Planilha Orçamentária da obra, em conjunto com o Projeto Básico, Memorial Descritivo, Especificações Técnicas e demais documentos que compõem o processo licitatório. Tal metodologia é amplamente reconhecida na engenharia de custos por permitir a identificação objetiva dos serviços que possuem maior representatividade técnica e financeira na execução do empreendimento.

No que se refere ao questionamento sobre a equivalência entre os serviços de transporte com caminhão basculante de capacidades distintas (10 m³ e 14 m³), registra-se que a Administração **não realiza julgamento prévio, abstrato ou**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



antecipado acerca da aceitação de atestados específicos, pois tal análise depende do conteúdo integral do documento apresentado, das atividades efetivamente executadas, das características técnicas da obra, da complexidade operacional envolvida, dos quantitativos executados e da compatibilidade com o objeto licitado, observando-se os critérios previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital.

Assim, eventual manifestação antecipada acerca da validade de determinado atestado ou CAT configuraria julgamento prévio da habilitação, em afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Cumpre destacar que o instrumento convocatório foi elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, observando os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, inexistindo qualquer cláusula restritiva ou incompatível com a legislação vigente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração possui discricionariedade técnica para definir os requisitos de qualificação técnica necessários à adequada execução do objeto, desde que respeitados os limites legais, especialmente aqueles previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, entendimento consolidado, entre outros, pela Súmula nº 263 do TCU.

Dessa forma, **o pedido de esclarecimento é respondido apenas para confirmar a correta interpretação do edital**, permanecendo inalteradas todas as suas disposições, por inexistirem vícios, omissões ou ilegalidades que justifiquem qualquer retificação, modificação ou reabertura de prazo.

Portanto, não há necessidade de republicação do Aviso para reabertura do prazo da realização da sessão pública, conforme prevê o Art. 55, §1º da Lei nº 14.133/21: *§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*

No presente caso, verifica-se que não houve alteração das especificações técnicas do objeto, dos requisitos de habilitação, dos critérios de julgamento, das condições de execução contratual ou de qualquer outra cláusula capaz de repercutir na elaboração das propostas. Os esclarecimentos apenas explicitam critérios técnicos e jurídicos já previstos no Edital e nos documentos que integram o processo licitatório, preservando-se integralmente o conteúdo do instrumento convocatório.

Dessa forma, ficam **mantidas todas as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 015/2026-SINFRA**, permanecendo inalteradas as datas, prazos e condições originalmente estabelecidos para a realização do certame, por inexistir fundamento legal ou técnico que justifique sua retificação ou republicação.

Conclusão

Diante do exposto, esta Agente de Contratações esclarece que:

- as exigências de qualificação técnica constantes do Edital encontram amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- o Edital observa integralmente o entendimento consolidado na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União;
- não foram fixados quantitativos mínimos específicos além daqueles autorizados pela legislação;
- a análise da compatibilidade dos atestados será realizada exclusivamente durante a fase de habilitação, conforme a documentação efetivamente apresentada por cada licitante;
- não há qualquer necessidade de alteração, retificação ou republicação do Edital, permanecendo inalteradas todas as suas cláusulas.

Sítio Novo/MA, 10 de julho de 2026.

ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO
AGENTE DE CONTRATAÇÕES
Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA